

**SEGUNDA CÂMARA RECURSAL**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO N°: 559/2005**  
**AUTOS DE INFRAÇÃO N°: 035186**  
**RECORRENTE: M.A.B CAMPELO LIMA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ**

## ACÓRDÃO N° 100/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ECF – EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE SOFTWARE BÁSICO NO PRAZO REGULAMENTAR. OBRIGATORIEDADE POR FORÇA DO ARTIGO 64, CAPUT, DA LEI 4.257/89 C/C ARTIGO 1º, ARTIGO 3º E ARTIGO 49, CAPUT, DO DECRETO 9.513/96 E COM SUBITEM 7.5.1 DO ATO COTEPE/ICMS N°28/03.

I. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e considerar o Auto de Infração improcedente.  
II. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 13 de maio de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho Conselheiro-Presidente  
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro  
Jônio Cury Queiroz- Conselheiro-Relator  
Luiz Fernando Pereira de Melo- Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

## RECURSO VOLUNTÁRIO 197/2008

**AUTO DE INFRAÇÃO 36448.**  
**RECORRENTE: LOJAS DE CALÇADOS PARALELAS LTDA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

## ACÓRDÃO N° 101/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ERRO DE FATO. ERRO PELO AUTUANTE EM DISPOSITIVO DE PENALIDADE APLICADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE USO DE ECF SEM AUTORIZAÇÃO. USO DE EQUIPAMENTO DENOMINADO POINT OF SALE (POS). LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE DEIXOU DE TRATAR COMO OBRIGATÓRIA A VEDAÇÃO DO USO DE POS RAZOABILIDADE.

I. A empresa foi autuada por ter instalou em seu estabelecimento, no recinto de atendimento ao público, equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, bem como equipamento Point of Sale (POS), cuja penalidade é disciplinada pelo artigo 79, V, “b” da Lei 4.257/89, entretanto o autuante consignou como penalidade a inserta no artigo 79, §1º da Lei 4.257/89.

II. Nada se encontra registrado no totalizado de venda bruta ou nos acumuladores tributados ou não tributados, o que se pode inferir que os valores que estavam registrados no GT dos equipamentos, o foram quando da calibração pelo credenciado, não pela utilização pelo contribuinte para realização de vendas, já que para tanto fez uso dos blocos de notas fiscais de vendas a consumidor que lhes fora autorizados.

III. Não há razoabilidade para autuação, uma vez que as obrigações acessórias devem ser adequadas aos fins a que se destinam, bem como, o meio mais brando para consecução desses fins, para que os benefícios sejam superiores aos ônus que acarretam;

IV. Decisão por unanimidade: recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, e considerar o Auto de Infração improcedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 13 de maio de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente-Relator  
Gardênia Maria Braga de Carvalho - Conselheira  
Emanuel Pacheco Lopes- Conselheiro  
Luiz Fernando Pereira de Melo - Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

## RECURSO VOLUNTÁRIO N°: 270/2008

**AUTO DE INFRAÇÃO N°: 273863000085**  
**RECORRENTE: D DE CARVALHO SILVA OLIVEIRA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MELO**

## ACÓRDÃO N° 102/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE. INTEGRAÇÃO AO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. EQUIPAMENTO POINT OF SALE.

I. Legislação superveniente deixou de tratar como obrigatória a vedação do uso de equipamento denominado Point Fo Sale (POS) para empresas que possuam receita bruta anual de até R\$ 1.200.000,00.  
II. Recurso conhecido e provido, no sentido de reformar a decisão recorrida, e considerar o auto de infração improcedente.  
III. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 13 de maio de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente  
Gardênia Maria Braga de Carvalho-Conselheira  
Emanuel Pacheco Lopes- Conselheiro  
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro-Relator  
Flávio Coelho de Albuquerque- Procurador do Estado

## RECURSOS VOLUNTÁRIOS 401, 403/2007.

**AUTOS DE INFRAÇÃO 50269 e 50271.**  
**RECORRENTE: CASADOS ACESSÓRIOS E COMPONENTES LTDA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

## ACÓRDÃO N° 103/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS SAÍDAS. ALEGAÇÕES DE FATOS RELATIVOS ALÉM DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO NÃO À LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE BIS-IN-IDEM.

I. Os questionamentos apresentados pela recorrente, através dos recursos voluntários interpostos, não se referem ao levantamento específico, mas a possível levantamento financeiro do qual tenha sido autuado, mas que em nada se relaciona aos fatos versados pelos autos;  
II. O *bis-in-idem* somente se caracterizaria se o Estado do Piauí tivesse exigido ICMS sobre um mesmo fato gerador, o que não ocorreu, já que os fatos geradores são distintos: fatos geradores pelas entradas de mercadorias e fatos geradores pelas saídas de mercadorias.